



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

STEFANNY CAROLINE CARVALHO

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS SOCIAIS

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

STEFANNY CAROLINE CARVALHO

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Stefanny Caroline Carvalho
Orientador: Profº. Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Assis/SP
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

CARVALHO, Stefanny Caroline.

Alienação Parental e Seus Efeitos Sociais / STEFANNY CAROLINE CARVALHO. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2021.

39p.

1. Alienação. 2 Alienado.

Orientador: Profº. Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

CDD:342.12328

Biblioteca da FEMA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS SOCIAIS

STEFANNY CAROLINE CARVALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Prof^o. Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira _____

Examinador: _____ Prof^o. Me. Fernando Antonio Soares de Sá Júnior _____

Dedico esta monografia ao meu avô, (in memoriam), cuja presença foi essencial em minha vida. Com ele eu aprendi a valorizar as coisas mais simples da vida, ele foi quem mais teve orgulho e me deu forças quando entrei na faculdade de direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha mãe, Adriana Buzzo, que nunca mediu esforços para que eu me mantivesse dentro da instituição de ensino, ela foi quem sempre acordou cedo, mesmo em tempos chuvosos e frios para poder me levar até a faculdade, ela que sempre fez de tudo para poder pagar as minhas mensalidades e nunca faltar nada.

Ao meu namorado, Guilherme, que desde o início do meu relacionamento quando eu estava no segundo ano de faculdade, sempre me ajudou com conselhos e nunca me deixou desistir de um grande sonho que é me formar em direito.

E por fim agradeço por todas as pessoas que entraram e saíram da minha vida ao decorrer dos anos de graduação, a todas as oportunidades que tive, e a todas as pessoas que quiseram meu bem e sempre acreditaram em mim.

Esse é meu agradecimento ao concluir mais uma etapa em minha vida, e todos que sempre me apoiaram podem ter certeza que vou estar aqui sempre que precisarem, obrigada por tudo que fizeram por mim.

RESUMO

A família é a base mais importante na criação das crianças, com o núcleo familiar o menor crescerá, aprenderá e será educado de forma a obter um desenvolvimento físico e intelectual melhor. O poder familiar, pode ser visto desde a família antiga até nos dias de hoje, mas com significativas mudanças. Dentre o poder familiar da criação dos filhos o que tem que ser priorizado é o que for melhor para o menor, então com isso os pais ou responsável quando estes não tiverem condições de criar seus filhos, tem que sempre priorizar e zelar pela criação saudável da criança e ou adolescente, protegendo então os menores da alienação parental que poder ser praticado por um dos genitores, ou por algum ente familiar. A alienação parental pode desenvolver sequelas muito fortes, que podem gerar um dano mental e físico, no desenvolvimento da criança, que é chamado de síndrome da alienação parental, pois a alienação quando constatada de imediato tem que tentar reverter a situação e tentar evitar a síndrome da alienação que são as sequelas deixadas pela alienação parental. No direito brasileiro temos vários instrumentos, que regula dos direitos das crianças e dos adolescentes, e esses direitos sempre pelo melhor para os menores. Aquele que pratica a alienação parental mesmo quando sem a intenção terá uma consequência, podendo ser então uma consequência leve por não ter gerado tanto dano para aquela criança ou até mesmo algo mais severo como o impedimento do alienador de visitar e de ter a convivência com aquela criança alienada até que o alienador esteja totalmente preparado para ter essa convivência.

Palavras-chave: Alienação, menor, genitor, família.

ABSTRACT

The family is the most important foundation in the upbringing of children, with the family nucleus the youngest will grow, learn and be educated in order to obtain a better physical and intellectual development. Family power can be seen from an ancient family to the present day, but with additional changes. Among the family power of child rearing, what has to be prioritized is what is for the best for the child, so parents or guardians, when they are unable to raise their children, must always prioritize and ensure healthy upbringing of the child and/or adolescent, thus protecting the minors from parental alienation that may be practiced by one of the parents, or by a family member. Parental alienation can develop very strong sequelae, which can generate mental and physical damage in the child's development, which is called parental alienation syndrome, as alienation, when detected immediately, has to try to reverse the situation and try to avoid the syndrome of alienation that are the sequels left by parental alienation. In Brazilian law we have several instruments, which regulate the rights of children and adolescents, and these rights are always for the best for minors. The one who practices parental alienation even when without the intention will have a consequence, which may then be a slight consequence for not having caused as much damage to that child or even something more severe such as the alienator's impediment to visit and have the coexistence with that child alienated child until the alienator is fully prepared for this coexistence.

Keywords: Alienation, minor, parent, family.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	122
2 HISTÓRIA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA.....	14
2.1 Da família	14
2.2 A família na antiguidade	14
2.3 A família na idade média, moderna e contemporânea	16
2.4 A família de acordo com o código civil de 1916.....	17
3 A FAMÍLIA APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL.....	18
3.1 Da união estável.....	20
4 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
4.1 Síndrome da alienação parental.....	23
5 A FAMÍLIA E A SUA RESPONSABILIDADE NOS EFEITOS SOCIAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
5.1 Do poder familiar	24
5.2 Responsabilidade do poder familiar	25
5.3 Da guarda	27
5.4 Guarda unilateral.....	27
5.5 Da guarda alternada.....	28
5.6 Da guarda compartilhada	29
6 DIREITOS ASSEGURADOS AS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES	31
7 COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL VIOLA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	32

7.1 A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente	32
7.2 Soluções que resguardam os direitos do menor	33
8 CONCLUSÃO.....	35
9 REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A família sofreu ao longo do tempo uma grande evolução, e o modelo que temos, a respeito deste conceito é a família no modelo patriarcal, que até pouco tempo atrás era possível observar esse modelo de forma mais visível.

O conceito patriarcal é um modelo de família por excelência, e é considerada “família patriarcal” aquela que era chefiada por um homem, que seria o patriarca deste núcleo, que no caso era a figura do pai, mas na falta deste quem assumiria o comando era o filho mais velho. O dever do patriarca é assegurar alimentação e proteção para toda a sua família.

Enquanto os pais patriarcas, saiam para caçar e trazer a alimentação para casa, as mães tinham o dever de preparar a refeição, cuidar e educar seus filhos.

O modelo de família patriarcal perdurou por milênios, e ao longo do tempo foi recebendo modificações de acordo com o desenvolvimento da sociedade. Com o passar dos anos e gereções, a família também evoluiu, e com a chegada da revolução industrial, as mudanças que vieram em consequências destas, começaram a abalar o modelo patriarcal. A principal mudança nesta época foi a inserção da mulher no mercado de trabalho, mesmo que ainda pequena e regulada pelos patriarcas. A oportunidade que surgiu na época de a mulher poder trabalhar fora de sua casa foi uma grande mudança, principalmente para as famílias de pouca renda, pois, com a ajuda da mulher na renda familiar, a necessidade daquela família era aos poucos suprida. É importante ressaltar que mesmo as mulheres trabalhando fora, elas também tinham naquela época que cuidar da casa e dos filhos.

Com a chegada da Idade Média foi estabelecido que para a junção entre o homem e a mulher era necessário ser firmado um contrato, e com o estabelecimento desse contrato passou então a dar mais direitos as mulheres e aos filhos, coisas que na família antiga não era estabelecido.

Na Idade Média com a igreja e o cristianismo reconhecido como religião oficial de todos os povos, passou então a ter uma forte influência nas famílias.

Com a chegada da Idade Moderna o sistema feudal foi substituído pela ideia de Estado Nacional, e com isso o Estado passou a exercer a função de defesa e assistência.

Com o Código Civil de 1916, a família só poderia ser constituída pelo casamento, outro meio de se constituir uma família não seria então considerada como legal. Nesta época o patriarcalismo ainda era presente no seio familiar.

Já no novo Código Civil de 2002 o Brasil obteve diversas inovações em termos do direito da família, uma vez que consagrou diferentes arranjos familiares, e considerou as evoluções sociais que o país sofreu ao longo do tempo. Uma das grandes mudanças que o novo Código Civil trouxe, foi modernização e atualidade, diferente do que o Código Civil de 1916 passava, e introduziu princípios e normas constitucionais antes não tratadas.

O direito de família ao longo da história obteve grandes mudanças, e uma dessas mudanças, é no que tange à criança e ao adolescente, que ao passar dos tempos teve seus direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 12.318/2010, que fala sobre a alienação parental.

A lei de alienação parental dispõe que é considerado ato de alienação parental, a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida, ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança e, ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor, ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O direito de família tem como o principal objetivo resguardar e proteger acima de qualquer coisa a criança, e ou o adolescente. O agente que por algum motivo começa a alienar o menor contra o outro genitor, terá uma punição pela conduta praticada, observando sempre o prejuízo causado pela alienador contra o menor e o genitor.

2 HISTÓRIA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Este capítulo buscará mostrar as modificações ao longo da história no que tange à evolução social da família e como isto será inserido na proteção do Estado.

2.1 Da família

Ao nascer o ser humano passa à pertencer a uma determinada família, seja ela por um laço de sangue ou por afetividade. Isto é o núcleo natural e fundamental da sociedade e como tal deve ser protegida, como prevê a “Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969”.

A palavra família deriva do latim, *familia*.ae, que significa, casa, parentesco, grupo das pessoas que compartilham a mesma casa, pessoas que possuem relação de parentesco, e ao longo da história, as famílias se modificaram e tornaram cada vez mais difícil de definir um único conceito de família e que seja ideal. Tudo isto é um sistema muito complexo, e passa por vários ciclos de desenvolvimento ao longo da história, se transforma através do tempo, e acompanha mudanças religiosas, econômicas e socioculturais.

2.2 A família na antiguidade

O modelo mais antigo que temos de família é o modelo patriarcal, que antigamente era considerada um modelo familiar por excelência. Os modelos patriarcais eram chefiadas pelo patriarca homem, na maioria das vezes era o pai, na falta do mesmo quem deveria assumir a chefia patriarca era o filho mais velho.

Os patriarcas tinham como a principal obrigação assegurar alimentos e proteção para toda a sua família. Na época para que o patriarca pudesse levar para casa a alimentação, o mesmo deveria sair para caçar, enquanto o mesmo teria a obrigação de trazer a comida e zelar pela segurança de sua família, as mulheres teriam então a obrigação de cuidar dos filhos e da casa.

Este modelo patriarcal perdurou por milênios, e com o passar dos tempos recebeu ajustes de acordo com o desenvolvimento da sociedade.

No feudalismo, por exemplo, os cavaleiros tinham como obrigação cuidar da segurança do feudo, enquanto as mulheres tinham como obrigação, cuidar dos afazeres domésticos das classes mais nobres.

Já as famílias camponesas também tinham uma divisão de trabalho por gênero parecida, pois, os homens proviam a alimentação enquanto as mulheres preparavam os alimentos e cuidavam das crianças.

No patriarcarismo, eram as mulheres que sempre estavam sob a sujeição do patriarca pai e deveriam obedecer o mesmo, mas, na falta do pai, a mulher que ainda não fosse casada deveria então ser nomeada para a mesma um tutor, alguém que pudesse ficar responsável por todos os seus atos. O tutor nomeado deveria então ser alguém da família. A responsabilidade do tutor nomeado cessa quando a mulher se une em matrimônio, com o casamento da mulher a responsabilidade passa então para o marido.

Contudo, além da mulher ser submissa ao homem, ela também não poderia ter propriedade em seu nome, pois, elas não tinham a seu favor, a proteção das leis vigente na época, apenas os homens tinham essa proteção.

O modelo canônico trouxe a importância destinada ao sexo, e tornou-se um requisito de validade para a convalidação da união, e nesse sentido a igreja buscou ao longo do tempo, a implantação de regras para disciplinar a família. Para o cristianismo, vigorou por boa parte dos últimos dois mil anos, o matrimônio como única base da família, tendo em vista ser um de seus sacramentos sagrados (GOMES, 1998, Pg 33).

Após a Revolução Industrial, obtivemos algumas mudanças significativas que a partir de então começaram a abalar o modelo patriarcal de família. A principal mudança da época foi a inserção da mulher no mercado de trabalho, mesmo que pequena e regulada. Com a possibilidade da mulher poder trabalhar para uma terceira pessoa, fez muita diferença, principalmente para as famílias de classe baixa, que a renda obtida pelo patriarca trabalhador industrial era muitas das vezes insuficiente para poder sustentar a família toda.

Com toda essas mudanças o modelo patriarcal familiar começou a se desfazer.

2.3 A família na Idade Média, Moderna e Contemporânea

Com a chegada da Idade Média, após a reforma religiosa, o matrimônio passou a ser compreendido como um contrato estabelecido entre o casal, passando a dar voz às mulheres e aos filhos que nascessem desta união, situação essa que no modelo antigo de família não era capaz de se ver, a partir de então obtivemos uma considerável mudança.

Na Idade Média, a família passa também por uma forte influência da Igreja, com o cristianismo sendo reconhecido como a religião oficial de praticamente todos os povos, os cultos familiares deslocaram-se para as capelas, deixa-se o pater de ser o seu sacerdote, com estas mudanças, as famílias perdem parte de suas funções.

Além de todas estas mudanças consideráveis, também surgiu a ideia de que os membros familiares deveriam proporcionar alimentos, vestimentas e abrigo para a sobrevivência daqueles que fossem consideráveis incapacitados, que por conta da sua incapacidade não poderiam trabalhar e trazer o seu sustento próprio, por situações alheias à sua vontade.

Outra situação que mudou muito de uma era para a outra, é o fato de que as mulheres começaram a ganhar espaço no mercado de trabalho, trazendo então uma mudança na economia com o trabalho feito no campo, na confecção de tecidos entre outros. Nesta época também era muito comum ver as mulheres abrindo seus próprios negócios, e tudo isso sem ter a obrigação de apresentar a autorização do marido para que fosse possível a abertura do negócio pela mulher.

Contudo, mesmo com toda esta evolução de uma era para a outra o patriarcarismo ainda fazia parte da sociedade e as mulheres ainda eram submissas ao patriarca de sua família, tendo que, cuidar da educação de seus filhos, da casa, e ainda trabalhar fora.

No início do século XVI, com a reforma protestante, a Igreja Católica deixa de ser representante exclusiva dos preceitos cristãos, altera-se então o enfoque dado à família, cabendo então para os católicos somente a Igreja disciplinar o casamento e para os não católicos, caberia então para o Estado, e então somente a ele a regulamentação dos atos nupciais.

Nos países em que ocorreram as reformas protestantes, surgiram então as primeiras leis civis que disciplinaram o casamento não religioso e transformaram no único válido legalmente.

Já na idade moderna o sistema feudal foi substituído pela ideia de Estado Nacional, tirando então as famílias de mais uma de suas funções, entre as quais a de defesa e de assistência, já que os cidadãos passaram a contar com a proteção Estatal ao invés da autotutela.

Com a Revolução Industrial, que ocorreu em meados do século XVIII, tivemos como principal surgimento, a mecanização que operou significativas transformações em quase todos os setores da vida humana, com as famílias que deixaram de ser uma unidade de produção, sob o comando de seus chefes, e passaram cada membro a trabalhar dentro das fábricas. A família, na antiguidade era quem produzia os seus próprios bens para que pudessem sobreviver, mas ao longo do tempo passou a exercer função econômica, auferindo o seu sustento da produção, ora como proprietária, ora como proletária.

A Revolução Francesa introduziu os preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade no mundo ocidental, e mudou então muitos dos paradigmas tidos como absolutos, e assim permitiu então novos modelos de família. Já o direito francês não contemplou com essa grande mudança, pois, por influência do direito canônico, quaisquer outra forma de constituição de família que não seja o casamento formal não produziria efeitos jurídicos.

A luz do direito contemporâneo, baseado em princípios democráticos de aperfeiçoamento e de dignidade da pessoa humana, consagrados na maior parte das constituições modernas, é possível notar que não poderá ser considerada uma única forma de constituir-se a família entre um homem e uma mulher, entrelaçados pelo matrimônio, assim, rompe os paradigmas identificadores da família, e diante o exposto, pode-se observar que é considerável os novos modelos de família como por exemplo a união estável.

2.4 A família de acordo com o código civil de 1916

Pode-se definir o conceito de família no âmbito do direito brasileiro como um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações.

Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie. Clóvis Beviláqua (1916 *apud* PEREIRA 1997, p.17).

Já na percepção de Miranda (2000, p. 204-205), de acordo com o Código Civil de 1916, a família recebe uma conceituação múltipla, ou seja:

“Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro”.

Com o Código Civil de 1916, a família só poderia ser constituída pelo casamento, “matrimonializada”, qualquer outro meio de se constituir uma família era ilegal. Contudo, o patriarcalismo ainda era presente nesta época, pois, o pai era o responsável por todas as deliberações familiares e mãe era responsável por cuidar de seus filhos e da casa.

As mulheres assim que casavam, perdiam alguns dos seus direitos, sendo assim, o marido era o único responsável pelo cônjuge, e os filhos que não eram de relação não matrimonializada, não tinham direito algum resguardado.

Até a Constituição Republicana de 1988 só existia duas formas de se constituírem famílias no Brasil, a primeira forma era amparada pela Constituição assegurada com suas garantias, o casamento, a segunda forma é concubinato que é “o relacionamento livre em acepção atual, é um termo jurídico que especifica uma união formalizada pelas relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de se unir por casamento civil, e também não reconhecido como união estável, conforme a redação do artigo 1.727 do código civil de 2002”.

3 A FAMÍLIA APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL

O novo Código Civil de 2002 trouxe inovações em termos do direito da família, uma vez que consagrou diferentes arranjos familiares, considerando as evoluções sociais que o país sofreu ao longo do tempo. Uma das grandes mudanças que o novo Código Civil trouxe foi modernização e atualidade, diferente do que o

Código Civil de 1916 passava, introduziu-se princípios e normas constitucionais antes não tratadas. (MÁRCIA DRESCH, 2005)

Em complemento a esta concepção, Gonçalves (2005, p.6) diz que “as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.

Contudo, as grandes mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002, foi uma consequência das primeiras mudanças trazida pela Constituição de 1988, com um caráter complementar e mais abrangente, tendo como principal objetivo priorizar os direitos fundamentais e consagrar as exigências de justiça e valores éticos, objetivando também a preservação da harmonia do poder Judiciário Nacional, posto que fosse capaz de modernizá-lo aos novos arranjos familiares.

Em termo do novo Código Civil de 2002, o direito de família foi mudado e reforçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos, além do pluralismo familiar, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da consagração do poder de família, dos interesses da criança e do adolescente, da afetividade e da solidariedade familiar. (MÁRCIA DRESCH, 2005)

Dito isto, fica claro que obtivemos grandes mudanças, com a vigência do novo código, dentre eles no direito de família, que foram modificadas e até criadas leis para o novo ordenamento.

Uma das grandes mudanças foram a introdução da maioria plena que definiu a idade necessária para a consolidação do matrimônio entre o homem e a mulher, para o homem se fazia necessário já ter idade mínima de dezoito anos completo e para as mulheres ter no mínimo dezesseis anos de idade e para que formalizasse essa união era necessário que os pais ou o responsável da menor autorizasse o casamento, apenas com o consentimento da menor não era possível formalizar a união.

O novo Código Civil trouxe também a igualdade entre os cônjuges, o que significa dizer que com a implementação do Novo Código Civil, não teríamos mais o pátrio poder exercido somente pelo homem (ou seja, pelo marido, pai), mas, teríamos a conscientização de responsabilização de ambos os pais com os cuidados dos seus filhos e com o dever de manter protegidos, e ter todos os seus direitos

resguardados por ambos os pais, não somente pela mãe como era a praticado há tempos atrás.

Com a nova Constituição de 1998 que determinou igualdade entre o homem e a mulher, fez com que o novo Código Civil não permitisse mais a anulação do casamento pelo marido por motivo da mulher com quem ele se casou não ser virgem, e como é difícil comprovar se o homem era virgem ou não, e a comprovação da virgindade do marido seria algo quase impossível, a violação da privacidade da mulher (esposa) é algo totalmente contra o que está descrito na Constituição Federal, e por isso, não faz mais parte do novo Código Civil a anulação do casamento por comprovação da perda da virgindade da mulher com outra pessoa a não ser com o seu marido, pois, com a nova Constituição ambos os cônjuges têm direitos iguais.

O Novo Código Civil de 2002 entendeu a União Estável como a mais nova entidade familiar, extinguiu-se então o “casamento legítimo”. A união estável só será considerada quando o casal estiver em uma relação informal entre pessoas que não sejam impedidos legalmente de se casar, e essa união é resguardada de direitos, diferente então do concubinato que é uma relação adúltera e que não gera direitos a qualquer dos concubinos.

Outra mudança significativa com a vigência do novo código, foi a não distinção entre os filhos. Todos os filhos obterão direitos iguais, não importa se é filho adotivo, legítimo ou ilegítimo, todos terão os mesmos direitos, segundo a lei.

3.1 Da união estável

Podemos definir a união estável como sendo um relacionamento duradouro e de convivência pública com o objetivo de constituir uma família.

No artigo 1.723 do Código Civil estabelece quais são os requisitos necessários para que seja legalmente considerado uma relação como união estável, no artigo não estabelece nenhum tempo mínimo de relacionamento, como também não estabelece que o casal more juntos, pode-se então ser considerada uma relação de união estável mesmo cada um morando em casas diferentes, mas que seja uma relação que se enquadra em todos os requisitos estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil.

A união estável entre pessoas do mesmo sexo, antes não era admitida, mas em 2021 o Supremo Tribunal Federal decidiu e equiparou a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Com o reconhecimento da união estável fica resguardado o direito a herança, divisão de bens em caso de dissolução da união e recebimento de pensão por morte de um dos parceiros.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental não pode ser confundida com a síndrome da alienação parental, são dois fatores distintos que pode se entrelaçar com a evolução da alienação.

Podemos definir a alienação parental quando um dos genitores ou responsável pela criança ou adolescente, provoca nas mesmas, uma interferência psicológica, e faz com que a criança, ou o adolescente repudie o outro genitor, ou outro ente familiar como os avós.

A lei 12.318/2010 no seu artigo 2º define a alienação parental conforme transcrito abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança, ou do adolescente promovida, ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda, ou vigilância para que repudie seu genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No parágrafo único do mesmo artigo diz que, são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (LEI 12.318/2010).

O termo alienação parental foi criado nos Estados Unidos por um psiquiatra chamado Dr. Richard Gardner, em 1985, a trinta e seis anos atrás, ele definiu a alienação parental como uma situação em que um dos genitores do menor, acaba com qualquer laço afetivo que ele tenha com o outro genitor, criando então um sentimento ruim no filho alienado em relação ao outro genitor sem ter nenhuma justificativa para tanto. Podemos considerar que essa situação pode ocorrer não somente em relação a pai e mãe, mas, também em relação aos avós, ou a qualquer outra pessoa que seja responsável pela criança ou adolescente.

Muitas das vezes, ocorre esse tipo de alienação entre os cônjuges que estão tendo um relacionamento complicado, um pouco conturbado, e o alienador às vezes sem se quer perceber, acaba por colocar a criança em uma posição de escolha, entre um ou outro.

Com o andamento de uma separação litigiosa, todas as pessoas que estão ali envolvidas podem se deparar com vários sentimentos, especialmente como raiva, medo, fracasso, incerteza e entre outros, e muitas das vezes também ocorre de um dos cônjuges ter se envolvido em uma relação extraconjugal. Em decorrência da relação extraconjugal, acaba por surgir o pedido de divórcio, e com a oposição de um dos cônjuges perante a decisão pela separação, faz com que ele afaste ou tente afastar a criança, ou o adolescente do outro genitor.

Podemos também citar outros motivos que levam o genitor, ou o responsável pelo menor a praticar a alienação parental, como, por exemplo: quando se tem a separação matrimonial e conjugal do casal a questão econômica pode mudar, e com essa mudança econômica o genitor alienador muitas das vezes até sem perceber comete o ato de alienar o menor, por não aceitar que sua vida não seja mais a mesma, acaba-se por descontar esse fato na criança ou adolescente que não tem nada a ver com toda essa situação que lhes envolve.

Outro fato que também leva o genitor a praticar a alienação parental é o fato do genitor alienado ter praticado adúlterio, e depois de já ter descoberto a traição o genitor entra com pedido de divórcio para poder constituir uma nova família com a pessoa em que ele se envolveu enquanto ainda era casado, com isso a pessoa

alienadora passa a ter consigo um sentimento de desprezo, de raiva, fúria, e em decorrência disto ela acaba por descontar na criança e ou adolescente,

Com todos estes fatores citados e entre outros, o alienador acaba por ter a criança, e ou adolescente como só seu, não conseguindo enxergar aquela criança, obtendo relações com outras pessoas a não ser com ela apenas. É como uma posse, a pessoa alienadora toma posse daquela criança como se fosse um objeto, mas, deve-se ter a consciência de que a pessoa mais prejudicada com toda essa relação conturbada é o menor, que muitas das vezes não é levado em consideração quando se tem um divórcio complicado.

4.1 Síndrome da alienação parental

Já a síndrome da alienação parental foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (Gardner, 2001).

Podemos então dizer que a alienação parental é quando se tem o afastamento do menor de um dos seus genitores, provocado pelo outro genitor ou responsável, já a síndrome da alienação parental é às sequelas que podem ser emocionais ou comportamentais daquele menor.

5 A FAMÍLIA E A SUA RESPONSABILIDADE NOS EFEITOS SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo será abordado a responsabilidade que a família tem na criação e formação das crianças e dos adolescentes.

5.1 Do poder familiar

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.

O ser humano necessita, “durante sua infância de alguém que o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles conferem a lei, em princípio, esse ministério”, organizando-o no instituto do poder familiar (GONÇALVES 2012, Pg. 360).

O poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chamá-lo de “pátrio dever”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. No aludido direito denominava-se pátria potestas e visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Este tinha o *jus vitae et necis*, ou seja, o direito sobre a vida e a morte do filho. Com o decorrer do tempo restringiram-se os poderes outorgados ao chefe de família, que não podia mais expor o filho (*jus exponendi*), matá-lo (*jus vitae et necis*) ou entregá-lo como indenização (*noxae deditio*). (GONÇALVES 2012, Pg. 360).

Modernamente, graças à influência do cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um munus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art 226, § 7º, da Constituição Federal (GONÇALVES 2012, Pg. 360).

O poder paternal faz parte do ser humano, da pessoa em si, com isso não é possível abdicar, desfazer ou até mesmo renunciar o dever do poder paternal, pois, se renunciado pelos pais será considerado nulo. A única forma de exceção que podemos encontrar de renunciar o poder paternal está descrito no art. 166º do

Estatuto da Criança e do Adolescente, que entende-se quando os pais ou o responsável pelo menor não querem exercer esta função, então ele poderá colocar o menor para adoção, para poder fazer parte de uma família substitutiva, mas, só será legal quando feita em juízo, contudo, há então a transferência do poder familiar.

O poder de família é imprescritível, aquele genitor responsável pelo menor que não o fizer não perderá o direito familiar que ele o detém, mas há exceção quando estiver expresso em lei. A nomeação de terceira pessoa para ser tutores de menores não poderá ser feita sem que os genitores responsáveis pelo menor sejam suspensos ou até mesmo destituída da sua função.

Podemos analisar o artigo 1.630 do Código Civil, que traz consigo que os filhos enquanto menores terão que se sujeitarem ao poder familiar, e no artigo 932 do mesmo código está descrito que os pais ficam obrigados a repararem os danos causados por seus filhos, exceto quando emancipado por algum motivo, ou por já ter atingindo a maioridade. Os filhos adotivos terão os mesmos direitos dos filhos de sangue, já os filhos constituídos fora do casamento terão então que ser analisado se esse menor teve sua paternidade reconhecida juridicamente, pois, só serão submetidos ao poder familiar quando este menor tiver sua paternidade reconhecida, caso contrário ele não será submetido ao poder familiar, pois, o parentesco só é estabelecido depois de comprovada a paternidade.

5.2 Responsabilidade do poder familiar

É dever e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária e ainda mantê-los protegidos da discriminação, exploração, opressão, crueldade e de toda a forma de negligência.

Está descrito no artigo 22º da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente que os pais ou o responsável pelos menores tem os seguintes deveres:

Art. 22º Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades, compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança, estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Este artigo descreve quais são as obrigações dos pais com os seus filhos, e nele ainda está descrito que não se tem desigualdade entre mãe e pai, ambos os dois são responsáveis por manter seus filhos seguros e saudáveis.

Com isso podemos ver que a responsabilidade dos genitores ultrapassa os limites do afeto, da educação, do prover material e alcança também os critérios patrimoniais, ocasionando também uma responsabilidade subjetiva, onde há responsabilidade alcança aquele que não causou danos. Um exemplo disto é quando os menores praticam atos ilícitos e seus responsáveis são obrigados a reparar o dano causado.

No artigo 932 do Código Civil podemos observar o que foi dito acima, da responsabilidade dos pais em reparar os danos causados por seus filhos a uma terceira pessoa.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: "I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;"

Podemos observar também que no artigo 933 do Código Civil discorre que os pais responderão pelos atos praticados pelos filhos menores ainda que haja culpa de sua parte. Se dando independentemente de estarem ou não com a guarda do filho, que não cessa com a separação dos pais, nem mesmo com o fato de um dos genitores contraírem novo casamento, conforme artigo 1636 do Código Civil de 2002 (DINIZ 2010).

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai, ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

5.3 Da guarda

Podemos definir a guarda como sendo no direito de família o poder de ter o filho em sua companhia, estabelecendo a ele moradia, dando a ele todos os suportes necessários como também prever a ele assistência social e moral, e com a responsabilidade por todas as decisões de bem-estar da criança e do adolescente.

O critério que define quem irá ficar com a guarda da criança ou do adolescente é feito pelo melhor interesse deste menor, portanto, não são levados em considerações os interesses particulares dos pais, nem mesmo o motivo pelo qual o divórcio foi pedido, mas sim preservando e priorizando o menor em uma escolha de guarda justa.

Na antiga lei do divórcio, lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 o artigo 10º, estabelecia a guarda para aquele cônjuge que não deu causa ao pedido de divórcio, já com o novo código Civil, não temos mais essa base de fixação de guarda, nos tempos de hoje é analisado o que é melhor para o menor em si.

A guarda depois de já ter sido estabelecida pode ainda passar por uma revisão e se necessário pode haver uma adequação de seus critérios, e observa-se sempre o que for melhor para a criança, e ou adolescente.

5.4 Guarda unilateral

A guarda unilateral é aquela estabelecida por um juiz para ser exercida por apenas um dos pais, ou quando nenhum dos dois tem condições de ficar com a guarda do filho é então estabelecida para uma terceira pessoa, essa condição está prevista no artigo 1.583, §1 e 1.584 do código civil. Mesmo com o juiz determinando a guarda unilateral para um dos genitores o outro que não a deter permanecera tendo direitos e deveres com seu filho não se pode então abster-se da criação do menor.

Dentre os direitos do genitor que não está com a guarda do menor inclui o direito de convivência que é muito importante para a formação da criança, e ou adolescente, de fiscalizar os interesses do filho, e pode solicitar informações no que tange a saúde do menor, física e ou psicológica, na educação e até mesmo solicitar prestação de contas do genitor responsável.

Contudo, o menor terá então como seu guardião um dos seus pais ou uma terceira pessoa quando ambos os pais não tiverem condições de cuidar da criança, então o juiz decidirá pelo melhor para a criança, e em decorrência disto, aquele que não ficar com a guarda do menor terá então seus direitos resguardados no que diz respeito a convivência com o menor e como a priorização é o bem estar da criança e aquele que não obtiver a guarda, terá então o direito de convivência com o mesmo, será feito um acordo entre os pais, ou quando não houver acordo, o juiz decidirá então quais dias e horários que o pai ou mãe deverá ficar com a criança, e ou adolescente.

5.5 Da guarda alternada

A guarda alternada ocorre quando a guarda será exercida alternativamente entre os genitores. Neste modelo, os dois obterão o direito de tomar decisões e também direito a companhia do filho de forma alternada, ou seja, haverá alternância no exercício de guarda e responsabilização. Quando então um genitor estiver com o filho a ele será atribuído toda a responsabilidade no que diz respeito ao menor e quando a criança estiver com a mãe, então será a esta que estará com a responsabilidade da guarda do menor.

No Brasil, a guarda alternada não tem compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, pois, o artigo 1.634 do Código Civil visa que ambos os genitores são responsáveis pelo menor, e ambos os dois tem o dever de educar, criar, alimentar, suprir todas as necessidades básicas da criança até que complete dezoito anos, e com a guarda alternada se tem uma alternância da responsabilidade com o menor.

E, ainda, pode haver uma grande confusão na cabeça do menor quando os pais se separam e a convivência de ambos não é amigável. A criança pode crescer vivendo e vendo seus pais brigarem e com isso seu psicológico pode ficar abalado e futuramente desencadear sequelas emocionais que serão prejudiciais para a criança, e ou adolescente menor pela convivência conflitante que ele passou durante todo seu desenvolvimento.

5.6 Da guarda compartilhada

A guarda compartilhada é aquela exercida por ambos os pais, os dois tem a responsabilidade de criar e educar seus filhos como acharem melhor em fazer, e preserva-se sempre o direito da criança e do adolescente. Diferente da guarda unilateral e da guarda alternada, a guarda compartilhada traz consigo o direito do menor mesmo com seus pais separados (divorciados), ele ainda pode ter uma concepção familiar, pois, o que difere é que seus pais não moram na mesma casa, mas a responsabilidade com o menor será dividida e compactuada juntos, todas as decisões relevantes a criação do menor serão tomadas juntos, decisões, como, por exemplo, em qual escola estudar, médico, religião dentre outras. Contudo é estabelecido uma consulta prévia com o outro genitor antes de tomar qualquer decisão referente a vida da criança.

Com a lei 13.058/2014, a guarda compartilhada tornou-se regra no direito brasileiro, e de acordo com o artigo 1.584 § 2 do Código Civil a guarda compartilhada será aplicada sempre que os pais do menor não entrarem em acordo para que possa estabelecer a guarda do menor e que ambos os dois tenha condições de exercer o papel de guardião do menor.

Contudo, os pais sempre terão que tomar decisões e pensar no melhor para a criança, e ou adolescente, e caso tenha algum conflito pessoal com o ex-cônjuge deve então deixar de lado para que possa tomar decisões e analisar o que for mais favorável para o menor.

Temos duas hipóteses no direito brasileiro de não aplicação da guarda compartilhada, que decorre quando o pai ou mãe declara que não quer ter a guarda do filho, ou porque não tem condições no momento de obter a guarda do menor, e a segunda hipótese é quando se depara com um grande conhecimento de alienação parental alertada pela equipe atuante nas varas de família. Essas são as duas hipóteses de não aplicação da guarda para os genitores do menor.

A decisão da guarda do menor é decidido após o juiz ouvir a oitiva das duas partes, porém há no ordenamento jurídico uma exceção com a lei 1.583 do código civil, que ocorre quando o juiz concede uma liminar para determinar a guarda da criança a uma pessoa responsável sendo um dos genitores ou uma outra pessoa quando estes não tiverem condições de fazer, esta liminar é decidida, pois, o menor

pode estar com sua integridade física ou psicológica em risco e diante disto o juiz determina a guarda a uma pessoa liminarmente.

Quando os pais têm um conflito particular, isto não pode chegar até a pessoa do menor, então quando se trata da lei Maria da Penha e a mãe denuncia as agressões, esta denúncia desde que não envolva o menor não poderá atingir a criança no que se refere a convivência do pai com o filho, o motivo da mãe denunciar o pai da criança por agressões contra ela não justifica o juiz determinar a guarda da criança diretamente para mãe.

Sendo assim, a restrição ao compartilhamento ou à convivência familiar deve estar condicionada a um efetivo risco para os filhos e não mera insegurança por parte de um dos pais.

Quando se trata de guarda compartilhada e um dos genitores reside em cidades diferentes, ainda é possível aplicar a guarda compartilhada. O que deve ser analisado pelos pais da criança é a melhor forma de fazer com que o menor tenha uma vida tranquila e com equilíbrio que deva ser proporcionado pelos pais, e considerando o avanço da tecnologia os genitores e os menores poderão sempre se manter conectados e presentes na vida um do outro. A guarda compartilhada não é dividir os dias da semana do filho com o pai e a mãe, mas sim, o genitor que não obter a residência fixa do menor tem o dever de se manter presente na vida do filho em tudo, em todas as questões que envolver o menor, como descreve o artigo 1.583 § 2 do Código Civil, aquele genitor que não mora com o filho tem o direito principal de convivência e não mera visitas com datas e horas certas, é o que difere da guarda unilateral e guarda alternada.

A expressão convivência, portanto, revela a necessária proximidade entre o filho e o genitor que não reside no mesmo lar, e deve ser estabelecida de forma a possibilitar, da melhor maneira possível, a criação da criança e do adolescente pelo outro genitor. E não é somente o direito dos pais de conviverem com os filhos, mas também deste de ter o primeiro em sua companhia.

A lei 12.398/2011, permite aos avós e aos familiares do menor que queira manter contato e convivência com a criança, e ou adolescente de lutar pelo seu direito, esta lei permite que os familiares do menor entrem com ação contra os genitores, caso eles não permitam que tenham convivência familiar com a criança, e ou adolescente.

6 DIREITOS ASSEGURADOS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Atualmente, o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) é o principal instrumento normativo no Brasil que cuida dos direitos das crianças e adolescentes. Podemos considerar que o Estatuto é uma garantia para que as crianças e adolescentes vivam plenamente com todos os direitos relacionados a educação, saúde, moradia, assistência médica, alimentação entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado na forma da Lei 8.069 de 13 julho de 1990, garante a proteção integral de crianças e adolescentes, conferida à sociedade, concelhos, municípios, estados, de todo o território nacional.

Toda criança e adolescente tem seus direitos resguardados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, entre estes direitos incluem, o direito à liberdade, a dignidade e ao respeito. Em relação ao direito de liberdade as crianças e os adolescentes mesmo por ser menores, obtêm o direito de expressar seus pensamentos e sentimentos e de ser ouvido como qualquer outro ser humano.

Já em relação à dignidade e ao respeito, as crianças e os adolescentes têm o direito de ter o respeito de outras pessoas e de seus familiares, e fica para o responsável pelo menor de monitorar, e vigiar os menores para que os mesmos não tenham seus direitos violados.

O direito a convivência familiar é muito importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente, e este é um dos direitos resguardados pela Lei 13.257, de 2016. Além da convivência familiar, temos também a convivência em sociedade que se faz muito importante para o desenvolvimento do menor, pois, será com a convivência familiar que o mesmo poderá adquirir mais valores educacionais, e com a criação em sociedade a criança, e ou adolescente poderá então ir crescer, criar e constituir princípios próprios com base na educação e convivência que o mesmo terá ao decorrer do seu desenvolvimento.

As crianças e os adolescentes têm o direito e o dever de frequentar uma instituição de ensino, seja ela pública fornecida pelo Estado, Município ou particular, os pais são os responsáveis por matricular e manter seus filhos frequentando diariamente a escola. Com as formações gradualmente dentro do ensino escolar a criança, e ou adolescente se qualificará para o mercado de trabalho futuro, estarão então em um processo de profissionalização, vale citar também que menor de

quatorze anos não pode trabalhar, nem se quer como aprendizes, só é permitido a partir dos quatorze anos como aprendizes.

Na Lei 8.069/1990 no seu artigo 70 está descrito que todas as crianças e adolescentes tem o direito a cultura, esporte, lazer, diversões e espetáculos desde que estes estejam de acordo com a faixa etária dos menores. Na mesma lei no artigo dezessete, descreve que a criança e ao adolescente têm o direito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, a Constituição Federal garante a preservação do menor com a sua identidade e autonomia, além dos valores ideias e crenças.

7 COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL VIOLA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

7.1 A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente

No Brasil existem vários instrumentos para regulamentar a alienação parental, é possível observar esta proteção conferida às crianças e aos adolescentes desde a Constituição Federal, diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alienação Parental, a Lei da Guarda Compartilhada e de diversas convenções internacionais de que o Brasil participa.

De modo geral, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, estão sempre voltados para a proteção e saúde dos mesmos, assim como para seu desenvolvimento psíquico, físico, intelectual e moral, possibilitando aos menores um desenvolvimento sadio, porém esses direitos são sem sombra de dúvidas violados quando se pratica a alienação parental (FREITAS; CHEMIM,2015).

Freitas e Chemim (2015) entendem que o principal resultado da alienação parental é o distanciamento da criança, e ou adolescente do seu genitor alienado, de modo geral, o alienador tenta proteger seu filho contra outro genitor, e se faz de vítima perante o menor. O alienador utiliza várias ferramentas para fazer com o que a criança acredite nele, dentre elas as mentiras, incitação de rejeição, afirmações que existe abandono intelectual, financeiro, mágoas e implantação de falsas memórias, e faz com que a criança elimine sentimentos de afeto perante ao seu outro genitor. O alienador faz com que a criança entenda e fique contra o alienado e

se mantenha longe do convívio dele, e o priva, com isso, o desenvolvimento de afetividade entre genitor e menor.

A alienação parental quando constatada pode sim ser considerada como uma forma de abuso com a criança, e ou adolescente, pois, a mesma mexe com o psicológico, com o emocional e até mesmo na forma física do menor. Quando um genitor começa a alienar o filho contra o outro genitor muitas das vezes ocorre sem ao menos perceber, mas muitas das vezes o genitor, a prática para poder atingir a outro parte e usa a criança, para passar então uma imagem de que o outro genitor é uma pessoa ruim, que não merece o amor do filho, ou que lhe abandonou porque não a ama, mas tudo isso ocorre sem ser verdade.

Toda esta forma de afastamento na convivência do menor com seu genitor pela alienação parental é considerada uma forma de abuso com a criança e ou adolescente pelo motivo exposto acima, a família tem o dever de zelar pela integridade do menor em todas as fases de seu desenvolvimento e não fazer o contrário, como abusar do psicológico da criança ou do adolescente para que o alienador possa se vingar do genitor alienado por algum motivo particular.

7.2 Soluções que resguardam os direitos do menor

As necessidades da criança e do adolescente e sua proteção são levadas em conta há mais tempo no direito internacional que no pátrio. Normas direcionadas ao menor e sua priorização entraram na ordem jurídica do país inicialmente por convenções e tratados internacionais, surgindo previsão constituição para tal tema apenas com o advento da Carta Magna atual, em 1988. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção de Haia de 1980 referente ao sequestro internacional de menores são normativas que consideram o princípio da proteção integral da criança, visando sempre satisfazer seu melhor interesse. (LEMOS, 2019).

Se realmente for detectado o ato de alienação parental, fica sob responsabilidade o juiz intervir com medidas cabíveis prevista na lei, fazendo uso de perícias psicológicas e biopsicossocial, com objetivo de aferir a gravidade da alienação sofrida pelo menor. É necessário que os profissionais do direito, saúde e assistência social trabalhem juntos para fazer com o que a alienação parental seja

remediada, reduzindo, ou eliminando as consequências para as crianças, e ou adolescentes envolvidos (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Entre as ferramentas que auxiliam no combate de atos de alienação parental e suas consequências, para que os direitos das crianças venham ser preservados, é possível considerar como principais a determinação judicial de guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em casos extremos, a suspensão da autoridade parental do alienante. Uma das possíveis soluções mais benéfica a todas as partes é a mediação familiar (LEMOS, 2019)

Desta forma fica sob responsabilidade do mediador atuar como pessoa que faz com o que os acordos sejam facilitados. O mediador deve ser um profissional qualificado, fazendo com o que a família seja direcionada na resolução dos seus problemas, acabando de vez com qualquer tipo de alienação causada na criança (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Portanto, para poder resguardar os direitos dos menores é possível se utilizar de vários mecanismos como por exemplo a Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, e por fim a Lei de Alienação parental, mas, o principal mecanismo a ser levado em consideração é a decisão da guarda compartilhada, pois, com ela a criança poderá crescer na convivência de ambos os pais, os genitores em conjunto trabalharão a melhor forma de criar a criança em conjunto. O que deve ser observado pelo juiz é se a relação dos pais é uma relação amigável, harmônica, pois, se a relação do casal for conturbada acabará por afetar a criança.

8 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 foi uma grande mudança no que se refere ao direito de família. Com a nova Constituição os genitores passaram a ter direitos iguais sobre a criança ou o adolescente, mesmo quando os genitores não estão mais casados, diferente da família antiga que o dever de cuidar dos filhos é todo da mãe e o pai tem o dever de alimentar toda a família.

Dito isso após todo o exposto e discutido neste trabalho, conclui-se que no direito de família tem que sempre ser priorizado o que for melhor para a criança ou para o adolescente. Visto assim a guarda compartilhada entre os genitores é muito importante para o desenvolvimento da criança, com a convivência de ambos os genitores na vida dos menores, melhor será seu desenvolvimento, mas para que seja definida a guarda compartilhada é muito importante o juiz analisar se a família tem uma boa convivência, e se os genitores por conta do divórcio tem um com o outro, como uma rixa, birra, raiva, algum sentimento que pode afetar a criança através da relação dos genitores. Caso seja comprovada que a guarda compartilhada não é o melhor para os genitores, então deverá ser aplicada a guarda unilateral.

Quando se tem um divórcio complicado, e um dos genitores não aceita a separação, aquele que não aceita a separação muitas das vezes até sem a intenção pratica o ato de alienação parental. O responsável alienador do menor, usa o filho como uma forma de atacar e atingir o genitor alienado, só que com isto, a pessoa alienadora começa a mexer com o psicológico do menor, plantando ideias na cabeça da criança de que o responsável alienado não gosta dela, não liga para ela, de que o outro não se importa em tê-la em seu convívio, entre outras coisas. Só que com tudo isso, e com o crescimento desta criança, quando o mesmo dar-se conta que tudo foi apenas uma fantasia criada pelo genitor alienador e que nada do que ele disse foi verdade, a criança ao saber pode se frustrar e se culpar por ter se afastado daquele genitor que não queria seu mal, mas pelo contrário, foi tudo uma história criada para que a criança não estivesse em convivência com o genitor alienado.

Através da pesquisa bibliográfica foi possível atingir todos os objetivos e responder todas as questões levantadas no início do estudo. Deixar claro o entendimento do tema, explicar a importância de se preservar os direitos das

crianças e dos adolescentes, mostrar como a alienação parental pode ser considerada dano moral e ensejar indenização.

Conclui-se com a presente pesquisa que os pais ao se separarem tem que levar em consideração os direitos dos filhos, além disto os pais também tem que levar em considerações o que for melhor para o filho menor de idade. Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser realizados no âmbito da família, sociedade e Estado com absoluta prioridade e proteção, pois, as crianças e os adolescentes são indivíduos em desenvolvimento e em situação de hipossuficiência.

9 REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Revolução Industrial**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial/>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.398, DE 28 DE MARÇO DE 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12398.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e justiça**. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2000.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Família**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/familia/>>. Acesso em: 01 de julho de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>.

Acesso em: 05 de julho de 2021.

FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista: Jusbrasil.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O trabalho de menores merece novas reflexões**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-23/segunda-leitura-trabalho-menores-merece-novas-reflexoes>>. Acesso em: 01 de julho de 2021.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: editora contexto, 2003.
GOMES, Manoel Messias. A evolução da família: concepções de infância e adolescência. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evolucao-da-familia-concepcoes-de-infancia-e-adolescencia>>. Acesso em: 09 de julho de 2021.

GOMES, Orlando. **Direito e família**. 11 ed. Rj: forense, 1998 pg. 33.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito da Família**. Vol. 06. 2014. **GUEDES, Tcharlye**. Direito das Famílias (direto ao ponto). Disponível em: <<https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/271170488/direito-das-familias-direto-ao-ponto>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

JUSBRASIL. **Artigo 1.630 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620923/artigo-1630-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

JUSBRASIL. **Artigo 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613579/artigo-1727-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 08 de julho de 2021.

JUSBRASIL. **Artigo 229 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10584413/artigo-229-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

JUSBRASIL. **Entenda como funciona a guarda compartilhada**. Disponível em: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/305463005/entenda-como-funciona-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula, Tcc 2019, **Alienação Parental**.

LIMA, Ricardo. **Guarda compartilhada: tudo o que você precisa saber**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73581/guarda-compartilhada-tudo-o-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família — Alienação parental**. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 9. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Alexandre Porchain de. **O Direito de Família e o novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/520/o-direito-de-familia-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 09 de julho de 2021.

PORFIRIO, Francisco. **Família**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação parental**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à escola de ciências jurídicas da universidade federal do estado do rio de janeiro (unirio) como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em direito. Rio de janeiro, 2017.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. **Família, o Estado e a Alienação Parental**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119.

SEJUSC. **Estatuto da Criança e do Adolescente completa 29 anos: conheça cinco direitos fundamentais previstos na lei**. Disponível em: <<http://www.sejusc.am.gov.br/estatuto-da-crianca-e-adolescente-completa-29-anos-conheca-cinco-direitos-fundamentais-previstos-na-lei/>>. Acesso em: 08 de julho 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

TEIXEIRA, Marcos Jean de Oliveira. **Alienação parental e suas consequências: isso deve ser divulgado**. Disponível em: <<https://marcojean.com/alienacao-parental/>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.